



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 317/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 29-04-2009

ASSUNTO: Parecer dos Projectos de Lei nºs 717/X/4ª (PSD) e 752/X/4ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo aos **Projectos de Lei nºs 717/X/4ª (PSD)** – *“Aprova norma transitória para resolver a situação dos Juizes Auxiliares nos Tribunais da Relação”* e **752/X/4ª (PCP)** – *“Estabelece um regime excepcional de nomeação de juizes para os tribunais da Relação”*, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 29 de Abril de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *de onde está a assinatura*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>309352</u>
Entrada/Saída n.º <u>317</u> Data: <u>29.04.2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Projecto de Lei n.º 717/X/4.^a (PSD) – Aprova norma transitória para resolver a situação dos juízes auxiliares nos Tribunais da Relação

Projecto de Lei n.º 752/X/4.^a (PCP) – Estabelece um regime excepcional de nomeação de juízes para os Tribunais da Relação

PARECER

Considerandos

Em 2 de Abril de 2009, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou o Projecto de Lei n.º 717/X/4.^a, que aprova uma norma transitória destinada a resolver a situação dos Juízes Auxiliares nos Tribunais da Relação.

Entendem os Deputados proponentes que a Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho, que introduziu alterações às regras de acesso aos tribunais superiores, não acautelou devidamente a situação dos Juízes de 1.^a instância colocados em regime de destacamento nos Tribunais da Relação como juízes auxiliares.

Esses Juízes exercem funções nos Tribunais da Relação, tendo sido nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, além do quadro de cada Tribunal da Relação, para fazer face ao normal funcionamento desses tribunais. Os Juízes Auxiliares têm as mesmas funções, a mesma distribuição de serviço, foram providos de acordo com os mesmos critérios e são remunerados pelo mesmo índice dos Juízes Desembargadores. A única diferença reside no facto de não pertencerem ao quadro, dada a sua exiguidade em relação às necessidades reais. Na situação descrita, encontram-se 118 Juízes Auxiliares.

Por deliberação de 8 de Janeiro de 2009, o Conselho Superior da Magistratura fez um apelo no sentido da aprovação de norma transitória que enfrente a situação actual dos Juízes Auxiliares dos Tribunais da Relação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Consideram os proponentes que não faz sentido que os Juízes Auxiliares dos Tribunais da Relação estejam sujeitos às mesmas condições de acesso em que encontram todos aqueles que nunca exerceram tais funções e conseqüentemente, propõem um aditamento à Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho, que dispõe o seguinte:

- “1 – As actuais vagas dos quadros dos Tribunais da Relação, e aquelas que se venham a verificar, serão imediatamente preenchidas, a título definitivo, pelos Juízes Desembargadores Auxiliares já nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura.
- 2 – Os actuais Juízes Desembargadores Auxiliares que não tenham sido providos nos lugares do quadro mantêm-se na Relação, além do quadro, e serão providos definitivamente nas próximas vagas.”

Tendo sido criadas, através do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, 85 vagas nos Tribunais da Relação, tal significa que dos 118 actuais Juízes Auxiliares, 85 seriam providos nos termos do n.º 1, ficando 33 na situação em que actualmente se encontram até à criação de novas vagas que permitiriam o seu provimento.

Entretanto, depois de agendado o Projecto de Lei n.º 717/X para apreciação na generalidade, em plenário, para a sessão do próximo dia 30 de Abril de 2009, e de se ter procedido à sua distribuição para elaboração do presente parecer, deu entrada, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, o Projecto de Lei n.º 752/X sobre a mesma matéria, que será também objecto de apreciação por arrastamento.

Os Deputados subscritores do projecto de lei do PCP referem ter sido a nomeação de Juízes Auxiliares a forma utilizada para que os Tribunais da Relação disponham dos juízes necessários para fazer face ao respectivo volume de trabalho, e consideram não fazer sentido que os actuais Juízes Auxiliares tenham de se sujeitar a novo concurso para o mesmo tribunal, sujeito a regras diferentes das que existiam quando foram admitidos, decorrentes do novo regime estabelecido na Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho.

Porém, para além de considerar que os actuais Juízes Auxiliares devem aceder ao quadro dos Tribunais da Relação, os proponentes entendem que é necessário ter igualmente em conta os legítimos direitos e interesses de outros Juízes que se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mantiveram na 1.^a instância, mas que têm mais antiguidade que os actuais Juízes Auxiliares.

Assim, o projecto de lei do PCP prevê que os quadros dos Tribunais da Relação sejam alargados de modo a permitir o ingresso como Desembargadores:

- a) Dos Juízes Auxiliares afectos aos Tribunais da Relação;
- b) Dos Juízes de 1.^a instância com maior antiguidade que o menos antigo dos Juízes Auxiliares cuja última notação não seja inferior a “Bom com Distinção”.

A nomeação dos Juízes de 1.^a instância teria como limite, em cada Tribunal da Relação, metade do número de Juízes previstos na portaria que define o número de Juízes da bolsa para cada distrito judicial.

Opinião do relator

Nos termos regimentais, o relator, até pelo facto de ser subscritor de uma das iniciativas legislativas em apreciação, exime-se de incluir a sua opinião no presente parecer.

Conclusões

1 – Nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou o Projecto de Lei n.º 717/X/4.^a, que aprova uma norma transitória destinada a resolver a situação dos juízes auxiliares nos Tribunais da Relação.

2 – Esta iniciativa prevê que as actuais vagas dos quadros dos Tribunais da Relação, e aquelas que se venham a verificar, sejam imediatamente preenchidas, a título definitivo, pelos Juízes Desembargadores Auxiliares já nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, e que os actuais Juízes Desembargadores Auxiliares que não sejam providos nos lugares do quadro se mantenham na Relação, além do quadro, e sejam providos definitivamente em próximas vagas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – Posteriormente, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou o Projecto de Lei n.º 752/X/4.^a (PCP) que estabelece um regime excepcional de nomeação de juizes para os Tribunais da Relação.

4 – Este projecto de lei prevê que os quadros dos Tribunais da Relação sejam alargados de modo a permitir que os Juizes Auxiliares afectos aos Tribunais da Relação e os Juizes de 1.^a instância com maior antiguidade que o menos antigo dos Juizes Auxiliares cuja última notação não seja inferior a “Bom com Distinção, tenham ingresso como Desembargadores.

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emite o seguinte

PARECER

O Projecto de Lei n.º 717/X/4.^a do PSD, que aprova norma transitória para resolver a situação dos juizes auxiliares nos Tribunais da Relação e o Projecto de Lei n.º 752/X/4.^a do PCP, que estabelece um regime excepcional de nomeação de juizes para os Tribunais da Relação, estão em condições constitucionais e regimentais de subir a plenário para apreciação na generalidade.

ANEXOS

Anexam-se as notas técnicas elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Assembleia da República, 29 de Abril de 2009-04-28

O relator

(António Filipe)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República*

INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 717/X/4.ª (PSD)

“Aprova norma transitória para resolver a situação dos juízes auxiliares nos tribunais da Relação”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 8 de Abril de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)**

I. Análise sucinta dos factos e situações

Um conjunto de Deputados do PSD apresentou a iniciativa legislativa *sub judice* ao abrigo do disposto no n.º 1 artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, no sentido de aditar um novo artigo, com a natureza de norma transitória, à Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho, que aprovou a “Nona alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais) e quinta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais)”.

Recordam que a Lei n.º 26/2008, que teve origem na Proposta de Lei n.º 175/X/2.ª, da iniciativa do Governo, introduziu alterações relevantes no regime de acesso aos Tribunais superiores, tendo a iniciativa que lhe deu origem sido aperfeiçoada na discussão e votação na especialidade pela aprovação de propostas de alteração do Grupo Parlamentar ora proponente, que consagraram a valorização das classificações de serviço em relação à avaliação curricular no acesso aos Tribunais da Relação.

Consideram porém os proponentes que a situação dos juízes de 1.ª instância colocados nos Tribunais da Relação como Juízes Auxiliares, em regime de destacamento, não chegou a ser regulada na alteração que se aprovou ao Estatuto dos

Magistrados Judiciais, pelo que vêm propor a regulação transitória da situação dos actuais 115 magistrados judiciais nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura para exercerem funções de Juiz Auxiliar além do quadro de cada Relação.

Explicam que o Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, que *“Procede à regulamentação, com carácter experimental e provisório, da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - LOFTJ)”*, que constituiu um reconhecimento, pelo Governo, de que o quadro de magistrados judiciais nos Tribunais da Relação estava desfasado das suas efectivas necessidades, aumentou, num total de mais 85 lugares, tal quadro, o que teria permitido, por aplicação do regime jurídico vigente antes da referida Lei n.º 26/2008, que os Juízes auxiliares já o integrassem como Juízes Desembargadores.

Assinalam que tais magistrados reúnem todos os requisitos para beneficiarem hoje de uma nomeação imediata como Desembargadores: exercem as mesmas funções, a mesma distribuição de serviço, a mesma responsabilidade, a sua remuneração conhece o mesmo índice, tendo-se sujeitado aos mesmos requisitos exigidos para estes no concurso curricular realizado ao abrigo da referida legislação anterior, pelo que deveriam ser dispensados de se sujeitarem, a par dos restantes magistrados que nunca exerceram tais funções, a novo concurso, o que fariam até em condições mais desvantajosas uma vez que, por determinação do Conselho Superior da Magistratura, deixaram de ser inspeccionados.

Invocam, a este propósito, o apelo do Conselho Superior da Magistratura de 8 de Janeiro de 2009, defendendo uma solução transitória para a situação descrita, bem como a similitude que a iniciativa apresenta com a aprovada para os Juízes Interinos e Auxiliares no Supremo Tribunal de Justiça (por via legal – artigo 144.º da Lei n.º 3/99 e o n.º 2 do artigo 48.º da Lei 52/2008, que aprovou a *Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - LOFTJ*).

Preconizam por isso uma solução normativa que, no quadro daquele diploma legal, determine o preenchimento imediato das actuais vagas e das que se venham a verificar dos quadros dos Tribunais da Relação pelos Juízes Auxiliares actualmente nomeados, acautelando a situação dos que por esta via não ficarem providos, através da previsão da sua subsistência além do quadro até à sua nomeação nas próximas vagas.

A iniciativa vertente - que se compõe de 2 artigos, um de aditamento de um novo artigo, com natureza transitória, à Lei n.º 26/2008 de, o outro que difere o início de vigência da norma para o dia seguinte ao da sua publicação – preconiza assim uma alteração de uma Lei que foi meramente veículo de alteração de dois Estatutos – o dos Magistrados Judiciais e o dos Tribunais Administrativos e Fiscais – sem conter quaisquer normas transitórias. Nesse sentido, poder-se-ia questionar a oportunidade de aprovação da norma proposta por via da alteração da referida lei instrumental, cuja eficácia se encontra esgotada, em alternativa a uma Lei autónoma de aprovação de um regime transitório. O facto de a Lei cuja alteração se propõe ter tido como escopo substancial a alteração das regras aplicáveis aos concursos curriculares para acesso aos Tribunais superiores parece porém confirmar a adequação legística da forma utilizada.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A presente iniciativa legislativa que *“Aprova norma transitória para resolver situação dos juízes auxiliares nos tribunais da relação”* é apresentado e subscrito por três Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PPD/PSD), ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição (CRP), da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos e comporta uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

Caso seja aprovada, a presente iniciativa legislativa entra em vigor no dia seguinte à sua publicação (*Artigo 2.º do PJJ*), sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas)*, alterada e republicada pela *Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto*, adiante designada de *Lei Formulário*.

Considerando, ainda, que a iniciativa vertente pretende introduzir uma alteração (*aditamento de um artigo 2.º - A*) à *Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho (1.ª alteração até à presente data)* esta referência deverá constar da designação da futura lei a aprovar, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da *Lei Formulário* mencionada anteriormente.

III. Enquadramento legal e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O projecto do PSD visa aprovar uma norma transitória para resolver a situação dos Juizes Auxiliares nos Tribunais da Relação, provenientes de tribunais de 1ª instância, mas destacados para os Tribunais da Relação pelo Conselho Superior da

Magistratura (CSM), de acordo com o artigo 60º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto¹, “*Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais*”. Aliás, o Quadro de juízes dos tribunais da Relação foi recentemente aumentado por força da entrada em vigor do Mapa I, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro², “*Procede à regulamentação, com carácter experimental e provisório, da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - LOFTJ)*”.

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) já se tinha pronunciado relativamente a este assunto através da Acta n.º 23/2008, publicada nas págs. 36 a 38 do Boletim Informativo do CSM, de Janeiro de 2009³, mas também no nº 2 do ponto I, pág. 40 e seguintes, do mesmo Boletim, “*Pareceres sobre os diplomas regulamentadores da nova LOFTJ*”. Mais recentemente, a 8 de Janeiro de 2009, o CSM emitiu sobre este tema um documento intitulado “Situação dos Juízes Auxiliares junto dos Tribunais da Relação: Esclarecimento”⁴.

Assim, o PSD propõe um aditamento à Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho⁵, “*Nona alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho*”⁶ (*Estatuto dos Magistrados Judiciais*), e quinta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro⁷ (*Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais*)”, determinando que as vagas presentes e futuras no quadro dos Tribunais da Relação sejam preenchidas pelos actuais Juízes Desembargadores Auxiliares.

Este tipo de norma transitória já foi anteriormente utilizado em relação aos Juízes Auxiliares do Supremo Tribunal de Justiça, através do artigo 144º da Lei n. 3/99, de 13 de Janeiro⁸, “*Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (altera a Lei n.º 38/87 de 23 de Dezembro)*”, e do artigo 48º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto⁹, “*Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais*”.

¹ <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/08/16600/0608806124.pdf>

² <http://dre.pt/pdf1sdip/2009/01/01900/0057100578.pdf>

³ [http://www.csm.org.pt/m1/12351266291234525942boletimcsm200901\[2\].pdf](http://www.csm.org.pt/m1/12351266291234525942boletimcsm200901[2].pdf)

⁴ <http://www.csm.org.pt/m1/1231523898auxiliaresrelacoes.doc>

⁵ <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/06/12300/0398003983.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1sdip/1985/07/17301/00010023.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1sdip/2002/02/042A00/13241340.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1sdip/1999/01/010A00/02080227.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/08/16600/0608806124.pdf>

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre matérias idênticas

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não se verificou a existência de iniciativas legislativas pendentes conexas com a presente proposta de lei.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas

Nos termos do disposto no respectivo estatuto (Lei nº 21/85, de 30 de Julho), deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, bem como, por se tratar de iniciativa cujo objecto se prende com matéria do respectivo estatuto profissional, da respectiva associação sindical – Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

As consultas sugeridas poderão ser promovidas em audição na Comissão ou por escrito, caso esta última modalidade de consulta seja considerada adequada pela Comissão, por estar em causa uma alteração muito concreta, a qual poderá ser objecto de uma análise do mesmo modo “cirúrgica” das referidas entidades.

V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Lisboa, em 22 de Abril de 2009.

Os Técnicos

*Luís Martins (DAPLEN), Nélia Monte Cid (DAC)
E Rui Brito (DILP)*